

MENSAGEM Nº 23/2021,

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Caririáçu/CE, o presente projeto de lei que dispõe sobre o programa de guarda subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social e dá outras providências.

Aludida proposição tem por finalidade proteger crianças e adolescentes de situações de abandono, falecimento dos responsáveis, negligência, ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais, no caso de destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar, entre outras hipóteses.

O objetivo da proposição é de permitir e incentivar meios de readaptação da criança ou adolescente ao convívio familiar e social, inclusive mediante retorno à família originária ou de adoção, de acordo com as especificidades.

Ademais, o fomento à guarda através de políticas públicas mostra-se eficaz a fim de propiciar um ambiente sadio de convivência após experiências traumáticas, como as listadas anteriormente.

As famílias interessadas passarão por capacitações e acompanhamento dos órgãos relacionados à proteção da infância e juventude, como a Secretaria de Assistência Social, o CMDCA e o Conselho Tutelar.

Após o cadastro dos interessados e a devida habilitação, as famílias serão orientadas por equipe multidisciplinar, a fim de que



aquelas possam estar preparadas para receber tais seres em desenvolvimento.

Também há previsão de diversos auxílios para as famílias habilitadas, em especial atendimento jurídico gratuito, amparo psicológico, bem como o pagamento de meio salário mínimo por mês, por criança ou adolescente acolhido, bem como descontos no IPTU.

A interação entre o Poder Público e as famílias abrangidas pelo Programa permitirá que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade possam desenvolver laços de afeição, tornando a passagem destes pelas situações de abandono, maus-tratos e violações aos direitos fundamentais menos traumáticas e mais humanizadas, após a sua acolhida em um lar novo, com pessoas capacitadas para desenvolver as melhores relações.

Diante das considerações acima realizadas e tendo em vista a relevância da matéria em debate, apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, com a certeza no zelo em que será analisado e aprovado pelos nobres representantes do povo.

Caririaçu – CE, 30 de novembro de 2021.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririaçu/CE



PROJETO DE LEI 23/2021.

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU, ESTADO DO CEARÁ, JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Orgânica do Município de Caririáçu-CE submete a apreciação desta nobre Casa Legislativa o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º. A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



Art. 3º. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;

III - Oportunizar condições de socialização;

IV - Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;

V - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;

VI - Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada;

Art. 4º. A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família previamente cadastrada e capacitada, residente no município de Caririaçu, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º. É admissível a inscrição de familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será dispensado o cadastramento prévio, mas exigida a capacitação e o acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa.

§ 2º. A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania e Conselho Tutelar, numa atuação articulada e integrada, providenciarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.



§ 3º. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º. As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria da de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, através do CREAS, recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

§ 1º. A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

§ 3º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º. A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania fornecerá, a cada semestre ou sempre que solicitado, a relação de famílias habilitadas ao Juiz da Infância e da Juventude local.



Art. 6º. A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§ 1º. A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. Sempre que necessário, o Município fornecerá assistência jurídica à família guardiã, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, na forma prevista pelo artigo 33, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º. Caberá a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania e Conselho Tutelar o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente

encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, parágrafo único, letra “b”, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. A família habilitada a participar do programa de guarda subsidiada receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, 1/2 (Meio) salário mínimo por mês, por criança ou adolescente acolhido, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício da guarda.

§ 1º. Receberá também, seja qual for o número de crianças ou adolescentes acolhidos, desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, assim atestado por certidão fornecida pelo cartório da comarca, da qual deverá constar apenas as iniciais da criança acolhida e número do procedimento em que a medida foi determinada.

§ 2º. Os benefícios de que tratam o *caput* e § 1º, deste artigo serão condicionados à avaliação periódica do preenchimento das condições elencadas nesta lei, mediante estudo social e acompanhamento da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line.



Art. 11. A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

Parágrafo único. De modo a permitir a imediata implementação do Programa, excepcionalmente, no presente exercício, serão utilizados recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Dotação Orçamentária 0304 08 243 0048 2.077, na proporção e montante a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 13. O Poder Executivo, por intermédio de técnicos da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III e §1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Do projeto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs; critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelos arts. 28, 92, 94, 100 e 101, da Lei Federal nº 8.069/90; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe



técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município etc.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, 30 de novembro de 2021.


JOSE EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririáçu

APROVADO

EM 08/12/2021

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROJETO LEI Nº 23/2021

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

A FAVOR = 09

CONTRA = 00

ABSTENÇÃO = 00

APROVADO (X) DESAPROVADO ()

Luiz B. Mendes
- PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROTOCOLO Nº 124/2021

ASSUNTO: Sobre o Programa
de Ações de Iniciação para
Crianças e Adolescentes em
Situações de Risco Social

RECEBIDO EM: 06/12/2021

- RESPONSÁVEL -

A FAVOR

[Handwritten signatures and names in blue ink:]
José Elvino S. da Silva
Irlanda de Jesus Campos
José João da Silva
Abel
Fábio S. de Alcantara
Júlio
Carmo Lacerda